

Ofício 8.092/2023

De: João V. - 01. PMMSJ-GP

Para: Camara Municipal de Mata de São João

Data: 03/08/2023 às 14:38:51

Setores envolvidos:

01. PMMSJ-GP

Prefeitura de Mata de São João/BA

A Sua Excelência o Senhor

Elinaldo de Santana Rodrigues

Presidente da Câmara Municipal de Mata de São João - Bahia

Prezados,

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Lei que institui o programa de Refinanciamento Fiscal - REFIS e concede remissão do crédito tributário, na forma que indica.

Na oportunidade ratificamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

João Gualberto Vasconcelos Prefeito

Anexos:

Projeto_de_Lei_REFIS_completa.pdf









VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D3AD-056C-9439-8B19

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS (CPF 885.XXX.XXX-49) em 03/08/2023 14:39:23 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://matadesaojoao.1doc.com.br/verificacao/D3AD-056C-9439-8B19





MENSAGEM

Mata de São João, 04 de agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Mata de São João-BA.

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e dignos Pares o Projeto de Lei que institui o Programa de Refinanciamento Fiscal - REFIS e concede remissão do crédito tributário.

O presente Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos tem por finalidade obter do Poder legislativo, a autorização para que o Poder Executivo institua o Programa de Refinanciamento Fiscal – REFIS e concede remissão do crédito tributário, para regularização daqueles tributos vencidos.

Destacamos que o referido programa de refinanciamento fiscal, tem o objetivo de angariar recursos, eis que é incontroverso que vários Estados e muitos Municípios, a fim de amenizar os efeitos negativos na economia estão propondo linhas de crédito, a prorrogação dos vencimentos dos seus tributos, portanto este tem como medida essenciais neste momento.

Com a referida Proposição Legislativa esta Administração busca regularizar a situação daqueles contribuintes que estão em débito com a Fazenda Pública Municipal e que, em virtude dos encargos, juros e multa pelo atraso, não reúnam condições para o pagamento à vista ou em parcelas, sem prejuízo do próprio sustento.

Na propositura ora apresentada pretendemos oferecer oportunidades de pagamento à vista ou parcelamento dos débitos em até 12 (doze) vezes, com desconto de até 100% (cem por cento) nos juros e nas multas.

Repise-se que a maioria dos créditos fiscais diz respeito a Tributos em geral, e que os respectivos valores a serem remidos, mesmo com a incidência das cominações legais, no mais das vezes equipara-se ao valor médio das custas despendidas pelo Município para a cobrança em Juízo.

Contudo, saliente-se que a municipalidade não propõe a renúncia de receita, haja vista que sobre o valor originário, continuará incidindo a correção monetária pelo índice oficial de inflação, de maneira que o valor devido pelo contribuinte e pertencente aos cofres públicos terá seu poder de compra preservado, ou seja, somente será concedido desconto nos juros e na multa moratória.



Este documento é assinado eletronicamente



Ademais, é importante salientar que a oportunidade oferecida aos contribuintes para quitarem seus débitos, trará como contrapartida um incremento na receita tributária do município, cujos valores poderão ser aplicados em benefícios e investimento desta Municipalidade.

Por essas razões, o presente Projeto de Lei Complementar foi elaborado em conformidade com o Princípio da Legalidade, respeitando-se os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), notadamente ao que se refere o art. 1º, § 1º, no tocante a renúncia de receita, uma vez que, como conforme salientado, disto não se trata.

Ao submeter o Projeto de Lei Complementar em epígrafe à apreciação dessa Casa de Leis, certificamos que os Senhores Vereadores, legítimos representantes do povo, saberão, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade e relevância jurídica de sua aprovação.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa ora encaminhada à apreciação de Vossas Excelências, para ser analisada e certa de seu acatamento.

Certo da atenção que a propositura merece, manifesto minhas considerações pessoais a Edilidade que compõe este Poder constituído.

Ante o exposto, tendo em vista a relevância e o interesse público deque se reveste o presente Projeto de Lei Complementar, e com a certeza de contar com a valiosa colaboração de Vossa Excelência e dos digníssimos Edis no sentido de aprová-lo, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, desejo votos de estima e elevado apreço a todos que honram o Poder Legislativo.

Respeitosamente,

JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS Prefeito do Município

A Sua Excelência o Senhor. Elinaldo de Santana Rodrigues Presidente da Câmara Municipal de Mata de São João-Bahia NESTA





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № _____/2023, DE 04 DE AGOSTO DE 2023

Institui o programa de Refinanciamento Fiscal - REFIS e concede remissão do crédito tributário, na forma que indica.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mata de São João aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º. Fica instituído o programa de Refinanciamento Fiscal REFIS, destinado a promover a regularização de débitos tributários municipais constituídos, inscritos em Dívida Ativa, de fatos geradores ocorridos até 30/06/2023.
- § 1º O prazo de formalização do pedido de adesão ao parcelamento será de 15/08/2023 à 16/10/2023.
- § 2º Sobre os débitos tributários serão concedidos descontos diferenciados da seguinte forma:
 - I. redução de 100% (cem por cento) do valor da multa e juros de mora, bem como da multa de infração, na hipótese de pagamento em até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas; e,
 - II. redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa e juros de mora, bem como da multa de infração, na hipótese de pagamento de 5 (cinco) até 12 (doze)parcelas mensais, iguais e sucessivas.
- § 3º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ouvida a Assessoria Jurídica Geral do Município sempre que necessário, e observado o disposto em Regulamento.
- § 4º O contribuinte que quitar sua dívida nos termos propostos na presente Lei fica isento do pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), caso o débito ainda não tenha sido judicializado.
- § 5º Caso o débito já tenha sido judicializado, o contribuinte que quitar sua dívida nos termos desta Lei terá uma redução dos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento).
- § 6º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças expedirá ato estabelecendo as faixas de valores e o correlato número de parcelas possíveis para os parcelamentos realizados.
- § 7º O montante que resultar dos descontos concedidos na forma desta Lei, ficará automaticamente quitado, com a consegüente exclusão da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no REFIS.
- § 8º Sobre os débitos tributários incluídos no REFIS incidirão atualização monetária, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável.



Art. 2º. Para que possa usufruir dos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá:

- I. Não possuir qualquer espécie de débitos tributários perante a Fazenda Pública Municipal, referente ao exercício atual ou estar em parcelamento regular destes, em relação à inscrição municipal que está sendo pleiteado o benefício, regulamentado pelo que dita o artigo 344 da Lei Complementar nº 006 e 007/2022 Código Tributário e de Rendas de Mata de São João, salvo os créditos tributários provenientes de retenção na fonte ou dos casos de compensação de crédito, que deverão estar quitados.
- II. Preencher os requisitos mínimos necessários, descritos na regulamentação do ato do Poder Executivo, referente a esta Lei.
- § 1º Podem ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em curso, de dívida ativa tributária.
- § 2º Não podem ser incluídos no REFIS débitos de ISS retido na fonte e multa por infração.
- **Art. 3º**. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.
- §1º Os débitos tributários incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.
- § 2º O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, a apresentação de comprovante de domicílio atualizado, CPF/CNPJ e contrato social, quando for o caso, para efeito de atualização de dados junto ao cadastro tributário municipal.
- **Art. 4º**. A adesão ao REFIS implica no reconhecimento da dívida correspondente e está condicionada à atualização cadastral do contribuinte, nos termos do § 2º do art. 3º desta Lei, e ainda, sob pena de cancelamento do acordo:
- à comprovação de protocolo de pedido de desistência de ação judicial em curso, ajuizada contra o Município de Mata de São João ou contra autoridade administrativa municipal, com o objetivo de discutir o crédito que se pretende confessar para adesão ao REFIS;
- II. à comprovação de protocolo de desistência de quaisquer impugnações, recursos ou requerimentos em curso no âmbito administrativo municipal, que tenha por objetivo modificar ou rediscutir o lançamento do crédito tributário, que se pretende incluir no REFIS.
- § 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.
- § 2º O interessado deverá solicitar junto à Diretoria Tributária, requerimento informando a quitação ou o parcelamento do crédito, para que sejam tomadas as





providências quanto à eventual extinção ou suspensão da execução fiscal correspondente, em curso.

- § 3º O valor das custas processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário e comprovado quando do pagamento da última parcela, conforme dispuser regulamento.
- § 4º Caso o crédito inscrito em dívida ativa esteja protestada, o devedor deverá dirigir-se ao Tabelionato para realização de pagamento dos emolumentos, custas, contribuições e demais despesas devidas pelo ato de cancelamento do registro de Protesto.
- § 5º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito, permanecendo no programa o saldo eventualmente existente.
- § 6º Após a quitação da dívida incluída no REFIS, se ainda houver valores depositados, estes serão levantados pelo sujeito passivo.
- Art. 5°. O sujeito passivo procederá ao pagamento do valor total atualiado do débito tributário consolidado, calculado em conformidade com os incisos I e II, do artigo 1º, desta Lei:
- I em parcela única;
- II parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor AmploEspecial- IPCA-E e juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulada mensalmente, ressalvada a parcela inicial de adesão.
- § 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:
- I R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoas físicas;
- II R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas jurídicas;
- III R\$ 30,00 (trinta reais) para profissional autônomo, referente a débito do ISS.
- § 2º Na hipótese de deflação, não será aplicado o IPCA-E na atualização da parcela, sendo acrescido apenas de juros de 1% (um por cento) ao mês.
- Art. 6º. O vencimento da primeira parcela de adesão ao parcelamento ou da parcela única dar-se-á em até 5 (cinco) dias da data de formalização do pedido de ingresso do REFIS e as demais, caso pactuadas, no mesmo dia nos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo- Especial- IPCA-E e juros de mora, contados a partir do dia seguinte ao do vencimento da parcela, à



Este documento é assinado eletronicamente



razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, a razão de 0,033% ao dia, limitado ao máximo de 1%, calculado à data do seu pagamento.

Art. 7º. A adesão ao REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e implica manifestação pelo requerente de:

- confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso IV, do Código Civil;
- II. desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

Parágrafo único. A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da parcela de adesão, para os casos de parcelamento previstos no art. 1º, § 2º, I e II, desta Lei;

Art. 8º O sujeito passivo será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- o atraso como pagamento da parcela de adesão;
- o atraso com o pagamento de qualquer das demais parcelas por prazo superior a 60 (sessenta) dias;
- III. a não comprovação da desistência da ação judicial correspondente, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação dos débitos tributários do REFIS.
- §1º A exclusão do REFIS implicará na perda dos benefícios indicados nesta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo dos débitos tributários e não tributários em aberto, com a incidência da totalidade dos acréscimos legais previstos na legislação municipal, a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como na imediata remessa para Cobrança via Judicial e Protesto extrajudicial.
- § 2º Na hipótese de exclusão do REFIS, será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão e serão deduzidas deste valor as parcelas quitadas durante o REFIS, com acréscimos legais até a data da rescisão.
- § 3º Tratando-se de parcelamento, a exclusão do devedor do REFIS implica, também, na automática execução da garantia prestada.
- § 4º O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.
- **Art. 9º**. Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito mediante dação em pagamento.



Este documento é assinado eletronicamente



- Art. 10 Os benefícios concedidos nesta Lei não possuem incidência sobre créditos tributários extintos pelo pagamento, não servindo de fundamento para pedidos de restituição de quaisquer valores.
- Art. 11 Ao Contribuinte que, de forma espontânea, até 30/06/2023, regularizou o seu imóvel junto a Coordenadoria de Cobrança e Controle do Cadastro Imobiliário, ou sua empresa perante a Coordenadoria de Cobranca e Controle de Atividades Econômicas, no que concerne ao lançamento, ou mesmo alteração deste, decorrente de modificações físicas e ou destinação do bem, serão concedidos os seguintes benefícios proporcionais ao tempo de cadastro em que se comprovar a falta ou equívoco no lançamento:
- I. Remissão, até o exercício de 2022, das diferenças que seriam devidas pelo efetivo lançamento da unidade imobiliária ou pela correção do lançamento efetuado, seja sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e a taxa de Limpeza Pública - TLP.
- II. Anistia do pagamento de multa e de juros, porventura incidentes sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, ou de suas diferenças, relativas ao exercício em que se der o lançamento ou alteração.
- Art. 12. Ficam automaticamente extintos os créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2022, cujo valor total referente a soma dos lançamentos originais, não seja superior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme dispuser o regulamento.
- § 1º Para a remissão decorrente de lançamento de IPTU, será considerado o valor total previsto no caput, incluídas as taxas e contribuições (limpeza e iluminação pública).
- § 2º As dívidas tributárias que se encontram parceladas beneficiárias de REFIS, desde que integralmente abrangidas no período descrito no artigo 1º, não poderão beneficiar-se desta Lei.
- § 3º A remissão prevista neste artigo não possui incidência sobre créditos tributários extintos pelo pagamento, não servindo de fundamento para pedidos de restituição de quaisquer valores.
- Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 04 DE AGOSTO DE 2023.

> **JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS** Prefeito do Município



Prefeitura Municipal de Mata de São João Diretoria Tributária



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A fim de compensar o impacto orçamentário/financeiro, do Programa de Refinanciamento Fiscal - REFIS, informamos que estamos prevendo aumento na receita tributária proveniente da ampliação da base de cálculo e consequinte majoração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbano-IPTU, devido aos novos Condomínios que estão em fase de lançamento no litoral, ainda para 2023 e 2024, o que resultará em aumento de arrecadação do respectivo tributo para o exercício em curso, refletindo até 2025.

Salientamos então, que se considerarmos o valor de aumento da receita tributária de IPTU e ITIV, causada pela ampliação da base de cálculo do respectivo lançamento, além de saldar o valor que será gasto com o abono no exercício vigente, compensará os dois anos seguintes caso seja necessário.

Para fazer jus ao REFIS, o contribuinte deverá solicitar sua adesão ao referido Programa de Refinanciamento e não possuir qualquer espécie de débitos tributários perante a Fazenda Pública Municipal, referente ao exercício atual ou estar em parcelamento regular destes, em relação à inscrição municipal que está sendo pleiteado o benefício, regulamentado pelo que dita o artigo 344, § 3º, da Lei Complementar nº. 006/2022 – Código Tributário e de Rendas de Mata de São João, salvo os créditos tributários provenientes de retenção na fonte ou dos casos de compensação de crédito, que deverão estar quitados.

> Geisa Conceição Souza Diretora Tributária (assinado digitalmente)



Prefeitura Municipal de Mata de São João Diretoria Tributária



JUSTIFICATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA

Com relação à apresentação da presente justificativa para a concessão desse benefício, bem como o impacto financeiro, esta Diretoria Tributária informa que:

O REFIS, em linhas gerais, constitui um incentivo para os contribuintes quitarem seus débitos, com o resultado esperado de aumentar a receita da Administração. Tal prática é habitualmente utilizada por muitos entes da federação (União, Estados e Municípios) para poder manter o equilíbrio orçamentário previsto nas Leis Orçamentárias.

O REFIS se insere na política econômica dos governos federal, estadual e municipal de desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita para fazer frente ao superávit primário que se compromete a realizar, inserido como meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) anual.

Portanto, o conceito de renúncia de receita está diretamente ligado ao conceito de benefício fiscal, na medida em que o primeiro conceito é tão somente o enunciado quantitativo dos efeitos financeiros acarretados pelo segundo. Tal conceito exclui a anistia de juros e multas constantes no REFIS, uma vez que não prevê qualquer redução de tributos, mas apenas de juros e multa, os quais não são enquadrados no conceito de benefício fiscal.

Além disso, a multa e os juros têm caráter de sanção, sendo assim, não devendo ser confundido com o tributo devido. Nessa linha, o próprio Código Tributário Nacional nos dá o conceito de tributo em seu artigo 3º em que diz "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Segundo o tributarista Ricardo Lobo Torres, o tributo e a penalidade (multa e juros) pecuniária são inconfundíveis, porque aquele deriva da incidência do poder tributário do Estado, já a segunda tem o condão de resguardar a validade da ordem jurídica por meio coercitivo, ou seja, a sanção propriamente dita.

Prefeitura Municipal de Mata de São João Diretoria Tributária



Conclui-se que o REFIS tem natureza de transação tributária e não viola o artigo 165 da Carta Magna e o artigo 14 da Lei Complementar nº101/200. De outro modo, o REFIS não acarreta renúncia de receita nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, a renúncia de receita está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias de Mata de São João, para os anos de 2022, 2023 e 2024.

Neste espegue, à luz do REFIS do exercício de 2022, informamos que foram realizados 467 (quatrocentos e sessenta e sete) acordos e devidamente quitados a vista e 263 (duzentos e sessenta e três) parcelamentos que serão pagos conforme a opção de parcelamento adquirida pelo contribuinte na aquisição do programa, que poderia ser realizada em até 24 (vinte e quatro) vezes e que refletirá em arrecadação até o exercício de 2024.

Atenciosamente,

Deraldo Freitas Oliveira Neto Assessor Técnico - Mat. 6775 (assinado digitalmente)

Geisa Conceição Souza Diretora Tributária - Mat. 4553 (assinado digitalmente)

Casagare Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João /BA - www.matadesaojoao.ba.gov.



MANIFESTO DO DOCUMENTO

Projeto de Lei Complementar

Protocolo Nº: 3289 Protocolo Data: 04/08/2023

Documento Nº: 2/2023



Gerado por Thiago Moura Miranda na repartição Gerência Legislativa dia 04/08/2023 às 10:48

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO

Y4373-Z28F4-IHN4C-8SG0Z-P93VR

Para confirmar a autenticidade acesse https://ba-matadesaojoao-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura

Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei Federal 14.063/2020.



Nome Thiago Moura Miranda Data e hora 04/08/2023 10:51 IP 177.136.115.122 Tipo Eletrônica